



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001590-67.2022.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante IVONE PAULA DE LIMA SOUZA, é apelado JULIO CESAR DOS SANTOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.712

Apelação Cível nº 1001590-67.2022.8.26.0634

Comarca: Tremembé

Apelante: Ivone Paula de Lima Souza

Apelado(a): Julio Cesar dos Santos

Juiz(a): Juliana Guimarães Ornellas

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de indenização por danos moral e material - Acidente de trânsito – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal - Determinação de apresentação de documentos, no prazo de 05 dias, para a apreciação do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, ou, alternativamente, de recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Desatendimento pela apelante - Reconhecimento da deserção que se impõe, nos termos do artigo 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 127/130 que julgou procedente ação de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trânsito, para condenar a ré: *“i) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.238,08 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a datado acidente; ii) ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) com correção monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (Súmulas STJ nº 362 e 54); e iii) diante da sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação.”*

Em suas razões recursais, o apelante pede a concessão da justiça gratuita. Alega, em suma, a ilegitimidade ativa do autor, por não ser o proprietário do veículo. Diz que não há prova quanto às despesas suportadas pelo autor decorrentes do acidente de trânsito, pelo que não pode ser indenizado, sob pena de violação ao art. 884 do CC. Por fim, pede provimento ao recurso, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer seja a ação julgada improcedente (fls. 133/142).

Recurso tempestivo. Houve apresentação de contrarrazões a fls. 146/152.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 5ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Moreira Viegas, que não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a uma das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (fls. 155/158).

Determinou-se à ré apelante a juntada de documentos destinado a comprovação da alegada necessidade dos benefícios da justiça, conforme requerido nas razões do recurso, no prazo de 5 dias, ou o recolhimento do valor do preparo, e sobreveio certidão de decurso do prazo, sem manifestação (fls. 161/162 e 164).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Isso porque, em decorrência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede de apelação, houve determinação de apresentação de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a apreciação do respectivo pedido, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, ou, alternativamente, deveria a apelante providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 161/162) conforme constou do relatório acima.

Ante o descumprimento da referida decisão, conforme certidão de fl. 164, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, com determinação de pagamento pela apelante do valor referente ao preparo recursal, no prazo de cinco dias (art. 101, § 2º, do CPC) sob pena de comunicação ao Fisco para inscrição do débito na dívida ativa.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora